PENSÃO MILITAR — VIÚVA — CASAMENTO PUTATIVO

— A viúva do casamento civil concorre com a viúva do casamento putativo, no recebimento de pensão militar, em partes iguais.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA N.º 72/71

Parecer do representante do Ministério Público, Dr. Afonso Henriques de Guimaraens, acolhido pelo Tribunal por maioria de votos, na Sessão Ordinária realizada em 5 de outubro de 1971, ao ser julgada legal a concessão a D. Maria Alice Alves e D. Josepha Olindina Alves (Processo n.º 55.114/55).

PAREECER

A substituta do titular da 5.ª Diretoria atendendo à decisão do Egrégio Tribunal na Sessão de 5 de agosto último (fls. 103-verso), manifestou-se quanto ao mérito de concessão em exame. Fê-lo, em suma, reiterando o ponto de vista que presidiu à formulação da diligência de fls. 101-verso, contra a qual recorreu D. Josepha Olindina Alves, viúva do 1.º casamento (folhas 88-99). Passamos a expor nosso entendimento sobre a matéria em exame, o qual nos conduzirá, como faremos ver, a conclusão contrária à do digno Diretor.

Como se verifica dos autos, a concessão foi inicialmente deferida a

D. Maria Alice Alves, que se habilitou em 24 de junho de 1952, e considerada legal por esta Corte em Sessão de 14 de dezembro de 1956 (fls. 40). Em 2 de abril de 1970, requereu o benefício D. Josepha Olindina Alves, — também como viúva legítima do instituidor da pensão, 1.º Tenente José Rufino Alves. Expedido o novo título (fls. 82), com a divisão da pensão entre as duas viúvas, e submetido novamente o processo à apreciação do Egrégio Tribunal, houve por bem o titular da 5.ª Diretoria propor a diligência de fls. 86-verso. No seu bem lançado parecer de agora, em que focaliza com cuidado e a necessária minudência os principais ângulos do tema sua substituta sugere, preliminarmente, a reiteração da citada diligência, e, no mérito, que se tenha por ilegal a concessão, em virtude de não ter ficado "em reserva a cota-parte de 2/4, pertencente à filha de segundas núpcias, "nem ter sido dividida entre as duas viúvas a metade da pensão, à base de 1/4 para cada uma, mas indeferiu-se indevidamente 1/2 a cada viúva".

Data venia, este último procedimento nos parece correto, em razão mesmo da ordem de beneficiários estabelecida no art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, que dá prioridade às viúvas, às quais se seguem os filhos.

Argumenta a substituta do titular da 5.ª Diretoria que "a recorrente, no seu recurso de fls. 88-99, não apresenta razões jurídicas, relevantes que venham ilidir os fundamentos adotados no despacho de fls. 86v., ora recorrido, o qual não me parece incabível (folhas 9), pois está em perfeita consonância com o disposto no art. 9.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 3.765/60, e em conformidade com a orientação que deflui de v. Decisão de 23 de abril de 1970, no processo n.º 1.387/64, quando mereceu acolhimento o judicioso parecer do saudoso Procurador-Adjunto, Doutor Heribaldo Dantas Vieira (Anexo III à Ata n.º 23/70, *in Diário Oficial* de 12 de maio de 1970, p. 3.493-496)."

Ora, o art. 9.º, citado, diz em seu § 2.º:

"Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade da lei."

O que desejou o legislador, aí, foi assegurar o direito dos filhos naturais, ocorrendo, na hipótese, a existência de uma só viúva.

Por sua vez, o § 3.º assim estipula:

"Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio, reconhecidos estes na forma da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva, as cotas-partes dos seus filhos."

Cogita-se, também aí, de viúva única e de filhos seus ou daqueles havidos fora do matrimônio e *reconhecidos* na forma da lei.

No seu brilhante parecer, o saudoso Procurador-Adjunto Dr. Heribaldo Dantas Vieira não discrepa, a nosso ver, desse entendimento. Estudando exaustivamente os efeitos do casamento putativo, apoiado em eminentes mestres, assevera a certa altura, depois de transcrever o art. 221 do Código Civil e seu parágrafo único: "A lei é clara. Não exclui nenhum efeito. Diz: *todos* os efeitos civis. E, se assim o diz, certamente que coloca a esposa de boa-fé, do segundo casamento, na mesma situação jurídica da esposa do primeiro matrimônio. O legislador foi compelido a essa ficção jurídica por razões de ordem moral, humana e econômica, — que não permitiam deixar ao desamparo quem foi levado a erro essencial na prática de ato que julgava válido (...)".

Mais adiante, dirá: "Não tendo sido

o segundo casamento anulado, como não o foi, no caso deste processo, e estando, consequentemente, o casamento putativo em plena validade, produzindo todos os efeitos do legítimo, o cônjuge supérstite do casamento putativo, que é o que contraiu de boa-fé, os seus direitos, a sua situação jurídica é equipolente à de viúva do primeiro casamento, o que equivale dizer que há, no caso, duas viúvas, ambas pleiteando a pensão militar deixada pelo *de cujus*."

Menciona a seguir o Decreto número 49.096, de 1960, que estabelece:

"A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

1 — à viúva

Art. 37 —

§ 1.º O beneficiário será habilitado com a pensão integral. No caso de mais de um com a mesma procedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses constantes dos dois parágrafos seguintes."

E continua:

"A precedência das duas viúvas é a mesma — o casamento civil, válido o primeiro como o segundo, que não foi anulado; é a mesma a situação jurídica das duas beneficiárias; ambas possuem os mesmos direitos, ambas são viúvas; ambas capituladas no item I do art. 26 do Decreto n.º 49.096/60.

A lei, como se vê, não é omissa, pelo contrário, é clara, prevê a situação da existência de duas viúvas e dá a solução adequada, salomônica e justa."

Pacífica já é a aceitação, por este Egrégio Tribunal, do direito à pensão da viúva de casamento putativo. É claro, ainda, que não cabe opor dúvida ao procedimento da ex-DDP, ao expedir o título em favor de D. Josepha Olindina Alves. Não se nos afigura, contudo, que a lei ampare a reserva de cota-parte da filha. Com efeito, como se depreende do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, a viúva tem prioridade como beneficiária, somente cabendo a pensão aos filhos em casos especiais, não neste, em que ocorre a peculiaridade de existirem duas viúvas. O direito à pensão da filha de segundas núpcias ocorreria somente em reversão, no caso de falecimento de sua genitora.

Em síntese: a divisão da pensão entre as duas viúvas, tal como se fez, está em conformidade com a jurisprudência vigorante nesta Corte, pelo que opinamos por que se considere legal a concessão, nos termos em que foi deferida.

Julgamos, por oportuno, ratificar nosso parecer de fls. 103, em que sugerimos se determinasse a supressão, no despacho de fls. 100, de todo o primeiro período.

Este o nosso parecer, *s. m. j.* Procuradoria, 23 de setembro de 1971. *Afonso Henriques de Guimaraens*, Adjunto de Procurador.

PARECER

O despacho do Sr. Diretor, a folhas 86-verso, visou a adequadar a questão dos autos à orientação que vem sendo ultimamente mantida pelo Egrégio Tribunal, nos casos de pensão resultante de casamento putativo. Mencionada está, na instrução de fls. 16, a decisão prolatada no processo número 1.387/64, que serviu de base à dicisão do benefício efetuada pela ex-D.D.P.

Inconformada com a providência do Sr. Diretor, que solicitou reexame da matéria, mas tão-somente para contemplar uma filha do militar, assegurando-lhe a sua cota-parte na pensão, D. Josepha Olindina Alves recorreu, através da peça de fls. 88-99. Fê-lo, com efeito, de maneira a merecer reparo, pelas expressões usadas em determinados trechos. Assim, embora a peça, na sua integralidade, não possa merecer igual reparo, parece-nos que as referidas expressões são bas-

tantes para que o recurso não deve encontrar guarida da parte do Egrégio Tribunal. Na impossibilidade de escoimá-la de quanto contém que foge às normas da cortesia, afigura-se-nos que a solução indicada é aquela que aponta o dedicado titular da 5.ª Diretoria, ou seja, expungi-la dos autos, ao mesmo tempo que se determinará a supressão, no despacho de fls. 100, de todo o primeiro período, retornando os autos a esta Colenda Corte, como ainda proposto no parecer, encaminhados pela autoridade competente e sem prejuízo de poder a interessada ingressar com novo recurso, desde que o faça em termos.

Procuradoria, 22 de julho de 1971. *Afonso Henriques de Guimaraens*, Procurador, em exercício.

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. DEPUTADOS BRASILEIROS. (Repertório biográfico dos membros da Cúmara dos Deputados — 6.ª legislatura)
2. ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
3. ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967
4. PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NOS LUCROS DA EMPRÊSA. (Série Documentos Parlamentares)
5. SÚMULA DE DISCURSOS
6. SÉRIE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DE 1946
7. REFERÊNCIA LEGISLATIVA
8. RESENHA LEGISLATIVA
9. BIBLIOGRAFIA SÔBRE FEDERALISMO (separata)
10. BIBLIOGRAFIA SÔBRE A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (separata)
11. APARTHEID. BIBLIOGRAFIA SÔBRE A POLÍTICA DE SEGREGAÇÃO RACIAL NA ÁFRICA DO SUL
12. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E ATUAÇÃO DA SUDENE (Bibliografia) (separata)
13. BIBLIOGRAFIA DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA (O Patriarca da Independência) (separata)

À venda nas livrarias da FGV ou pelo reembolso postal. Pedidos para a Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, Praia de Botafogo, 188, Caixa Postal 21.120, ZC-05, Rio de Janeiro, GB.